



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CARTÓRIO DÉCIMO QUINTO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO DE DIREITO DA DÉCIMA QUINTA VARA CÍVEL

Porto Alegre, 18 de julho de 1995

PROCESSO Nº 01195311350

ILMO(A). SR(A).  
REPRESENTANTE LEGAL DE  
CLUBE DE CULTURA  
Rua Ramiro Barcelos, 1853  
PORTO ALEGRE - RS

Nos termos do art. 222 e seguintes do C.P.C., CITO Vossa Senhoria , de todos os termos da ação ORDINÁRIA, Proc. nº 01195311350, promovida por CESAR MENEZES MORAES, tudo de conformidade com a petição inicial, cuja cópia segue em anexo, e seguinte despacho: "Apense-se. Cite-se. Em 14.07.95. (ass) José Francisco Pellegrini - Juiz de Direito ."

Outrossim, advirto Vossa Senhoria de que dispõe de 15 dias, para contestar a ação, querendo, sob pena de não o fazendo serem tidos como aceitos os fatos alegados pelo autor(a).

Atenciosamente,

CASSIANA JOB  
Escrivã~~do~~do 15º Cartório Cível  
Assina por ordem do Dr. JUIZ DE DIREITO-

- CONTRA - FÉ -

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 15<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

Distribuição por Dependência ao Processo nº 01195231871

CÉSAR MENEZES MORAES, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Rua Ramiro Barcelos, nº 1823, ap. 404, nesta Capital, vem, perante V. Exa., por seus procuradores firmatários, propor a presente **AÇÃO PRINCIPAL** contra **CLUBE DE CULTURA**, sociedade com sede na Rua Ramiro Barcelos, nº 1853, térreo, inscrita no CGC/MF sob o nº 89178180/0001-00, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

1. O Autor foi contratado pelo Réu para exercer, junta à sua sede, a função de Econômo, a partir de 1º de Abril de 1995.

Visando dar início imediato a suas atividades, desde 15 de Fevereiro de 1995 o Autor passou a dedicar toda sua atenção, exclusivamente junto ao estabelecimento em que viria a exercer suas funções, na supervisão de obras que o Réu estava procedendo, na cozinha e na copa, para troca de piso, colocação de azulejos e substituição da caixa de gorduras.

As obras supra citadas foram finalizadas, tão-somente, em 20 de março de 1995, datando de 23 de Março do corrente ano o início do efetivo exercício das atividades do Autor, como econômo, junto ao estabelecimento do Réu.

Uma das condições impostas pelo Réu, para derradeira concretização e celebração do contrato de Economato, era justamente que o Autor fornecesse todos os equipamentos necessários à execução de suas tarefas, tais como fogões, geladeiras, fornos, cadeiras, freezer, mesas, etc.

Procedeu, então, o Autor à aquisição de vários equipamentos necessários e indispensáveis para a regular consecução de suas atividades. Procedeu, igualmente, ao transporte, para o estabelecimento do Réu, de vários bens que já possuía anteriormente.



Pelo fato do Autor, juntamente com outra sócia, possuir empresa denominada "Comércio de Alimentos Panzerotti Ltda", desde o inicio das negociações preliminares à celebração do contrato, tinham as partes convencionado que o Autor poderia alterar o contrato social da referida empresa, no que tange à sua sede, a fim de que esta pudesse ter regular funcionamento junto ao estabelecimento do Réu.

Para tanto, no dia 14 de março de 1995, promoveu o Autor a entrega das chaves, junto à Imobiliária responsável, do imóvel que sediava sua empresa, até então situada na Avenida Venâncio Aires, nº 1181, loja 122.

Ainda, quando das negociações preliminares, estipularam as partes que as atividades do Autor seriam desenvolvidas das 9:00hs às 24:00hs, viabilizando-se, no entanto, a extensão destes horários conforme a necessidade do Autor e as atividades por ele promovidas.

Inicialmente, o Réu cientificou o Autor de que a movimentação diária do restaurante era de, aproximadamente, 50 a 70 almoços. Todavia, tal movimentação, no periodo de atividades do Autor, jamais excedeu a 20 almoços ao dia.

Em vista do escasso movimento de caixa, passou o Autor a realizar investimentos no negócio, pois acreditava em sua futura viabilidade econômica. Para tanto, vendeu, na oportunidade, um automóvel de sua propriedade para aplicar as verbas oriundas em propaganda e divulgação do Restaurante.

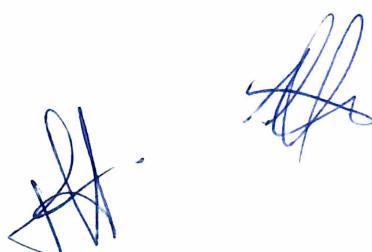
De posse da redação do contrato a que se subordinaram as partes, passou o Autor a constatar que o Réu, utilizando-se de desculpas evasivas, negava-se a firmar referido documento, por circunstâncias desconhecidas.

O Autor, no entanto, necessitava do contrato de economato regularmente firmado, para, justamente, proceder, na Junta Comercial, à alteração do Contrato Social da Empresa "Comércio de Alimentos Panzerotti Ltda", no que pertine ao endereço de sua sede.

Mesmo diante da negativa do Réu em firmar o Contrato de Economato, procedeu o Autor à veiculação publicitária de seu negócio em nome de sua empresa, conforme demonstram os artigos jornalísticos ora em anexo.

Com o intuito de incrementar seus lucros, ainda parcos, passou o Autor a promover, tão-somente, às sextas-feiras, a denominada "Noite da Seresta", ocasião em que atendia aproximadamente 30 pessoas em apenas uma noite.

Satisfeito com os resultados desta promoção, mas preocupado com os horários acordados com o Réu para o encerramento de suas atividades, propôs o Autor que, de segundas às quintas-feiras, o fechamento da cozinha se verificasse às 23:30hs, enquanto, aos sábados, domingos e feriados, às 24:00hs.



Na chamada "Noite da Seresta", às sextas-feiras, no entanto, ficaria o estabelecimento em funcionamento, além das 24:00hs, até que todos os seus clientes deixassem o local. Saliente-se que tal procedimento encontra abrigo no ajuste inicial celebrado entre as partes, quando autoriza a prorrogação do horário inicialmente previsto, conforme a necessidade do Autor. Importante destacar, igualmente, que tal alteração foi, posteriormente, autorizada de forma verbal pelo Réu.

Ora Exa., a denominada "Noite da Seresta", devidamente autorizada pelo Réu, era a única promoção realizada pelo Autor que lhe garantia um bom movimento de caixa, dando-lhe, assim, um retorno financeiro dos investimentos realizados.

Por outro lado, tal evento divulgava comercialmente o restaurante, o que, futuramente, poderia vir a acarretar maior movimento de caixa também durante os almoços promovidos, em que se centrava a atividade principal do Autor.

No dia 13 de Maio de 1995, passou o Réu a obstaculizar o regular exercício das atividades do Autor, colocando arbitrariamente um cadeado no portão de acesso ao Restaurante, a partir das 23:00hs.

O Autor, irresignado com tal atitude, interpelou o Réu que, na tentativa de justificar repudiente prática, alegou que os serviços prestados pelo Autor não mais serviam aos interesses do Clube de Cultura, articulando que não mais poderia ter o restaurante funcionamento noturno.

Tendo em vista os arbitrios praticados pelo Réu, em total desacordo com o ajustado verbalmente, não restou ao Autor qualquer outra opção, senão a de obrigar-se, frente à imposição do Réu, a paralisar suas atividades. Justificava-se o Réu, alegando não mais possuir qualquer interesse na manutenção do Contrato de Economato, iniciado, de fato, em 23 de Março de 1995, com prazo de vigência de seis meses.

Por ser sua única fonte de renda, iniciou o Autor, pela decisão tomada pelo Réu, a retirar parte de seus equipamentos que garneciam o estabelecimento, justamente porque, de forma imediata, passaria a procurar outro local para exercer sua atividades.

Em vista de contratos de comodato celebrados com empresas de grande porte, tais como "Coca-cola" e "Antártica", procurou o Autor, em primeiro plano, efetuar a retirada dos bens cedidos.

Logrou êxito o Autor apenas na retirada dos bens cedidos pela "Coca-cola", já devidamente restituída. Ocorre que, em 22 de Maio de 1995, o Réu, novamente, de forma absolutamente abusiva, colocou outro cadeado na porta, agora, do Restaurante, impedindo, assim, que o Autor retirasse o restante de seus equipamentos de trabalho.

Encontrava-se o Autor extremamente preocupado com a situação que se apresentava, pois dependia da retirada de seus bens das



dependências do Réu, para poder dar continuidade a suas atividades profissionais, repita-se, sua única fonte de renda.

Verificando-se ter sido desapossado **injustamente** dos bens a ele pertencentes, intentou o Autor, em 29 de Maio do corrente ano, Demanda Cautelar de Busca e Apreensão em face da Ré.

Em audiência de justificação prévia, realizada em 06 de Junho de 1995, uma vez procedida a oitiva de testemunhas, foi deferida, por este MM. Juízo, a liminar de busca e apreensão de todos os bens arrolados na exordial daquela Demanda, pois devidamente comprovada a titularidade do Autor com relação à propriedade de referidos bens.

A prova documental, acostada aos autos da Demanda Cautelar, aliada à prova testemunhal produzida naquele feito - fls. 35/36 -, demonstram, de forma uníssona, o despojamento injustificado do Autor em relação aos seus bens. As três testemunhas, apresentadas pelo Autor, comprovaram ser este o legítimo proprietário e possuidor dos bens arrolados na Ação Cautelar.

O respectivo mandado de busca, apreensão, entrega e citação foi devidamente cumprido no dia 07 de Junho de 1995.

Exa., o Autor necessita, de forma imediata, da posse definitiva dos bens que lhe pertencem e que se encontram, liminarmente, em seu poder. Tendo em vista a circunstância inarredável de que os bens, abaixo arrolados, pertencem ao Autor, nada mais justo que deles possa dispor da forma como melhor lher convier, no exercício das faculdades inerentes ao direito de propriedade.

Considerando que sem a posse definitiva destes bens não poderá dar continuidade normal e regular à sua atividade profissional, **única a assegurar-lhe manutenção**, necessária torna-se a concessão da tutela jurisdicional para **REINTEGRAÇÃO DEFINITIVA** na posse dos bens que, liminarmente, se encontram em seu poder.

São os seguintes os bens pertencentes ao Autor e que se encontram, liminarmente, em poder do Autor:

1. Uma geladeira industrial, de quatro portas, marca Reincom, cor branca;
2. Uma geladeira, marca Steigleder, cor bege;
3. Um fogão industrial, de duas bocas, cor cinza;
4. Um exaustor, 30 cm, marca Loren Lidi;
5. Um fogão, de quatro bocas, cor branco;
6. Um freezer horizontal, cor amarela;



7. Duas mesas forradas com Decorflex, cor branca, imitando azulejo;
8. Um tampo de madeira para balcão, medindo 0,70 m por 1,80m;
9. Seis chapas de Eucatex, cor natural;
10. Um forno Industrial para pizza, com três câmaras;
11. Uma peça de decoração composta de uma engrenagem de turbina de avião;
12. Um rolo de Decorflex com, aproximadamente, 10 a 12 metros;
13. Aproximadamente 3 a 4 caixas de papelão, com documentos e livros pessoais do Autor;
14. Cinco mesas e vinte cadeiras de metal com as inscrições da Antártica, em propaganda da cerveja Bavária;
15. Um espelho, no banheiro masculino, medindo 0,40m por 0,90m;
16. Um quadro-letreiro, cor preto, com borda de alumínio;
17. Um estante para pizza;
18. Quatro prateleiras de madeira;
19. Uma estante de metal com seis prateleiras;
20. Um porta-prateleiras com três conjuntos de braço francês;
21. Oito mesas com pedra de granito e pés de madeira (sete montadas e uma desmontada);
22. Uma chaleira de alumínio;
23. Uma pá de padeiro;
24. Três lâmpadas fluorescentes;
25. Um facão e três ou quatro facas;
26. Uma forma para forno, retangular, esmaltada, cor branca por dentro, cor preta salpicada com branca por fora;
27. Um saco plástico contendo utensílios do funcionário Júlio da Cruz, inclusive, dois potes plásticos para freezer;
28. Uma sacola preta com roupas.

Two handwritten signatures in blue ink are present on the right side of the page. The signature on the left appears to be 'J. J. Cruz' and the signature on the right appears to be 'M. M. Cruz'. They are written in a cursive, fluid style.

Diante do exposto, requer:

- a) seja mantida a medida liminar de busca e apreensão dos bens supra identificados, deferida à fl. 34 verso dos autos do processo nº 00195231871, até o julgamento final da presente Demanda;
- b) seja o Réu citado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente demanda, sob as penas da Lei;
- c) seja, ao final, julgada procedente a presente demanda, com a restituição definitiva da posse dos bens, supra elencados, pertencentes ao Autor, com a posterior condenação do Réu, no pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações de lei;
- d) seja concedido ao Autor o benefício da Justiça Gratuita, nos moldes da lei, pois não possui condições de arcar com o pagamento de despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial o depoimento pessoal do Réu, na pessoa de seu representante legal, sob pena de confissão, apresentação de novos documentos, oitiva de testemunhas, etc.

Dá à causa, somente para efeitos fiscais, o valor de R\$ 371,50.

Espera deferimento.

Porto Alegre, 05 de Julho de 1995.

  
SIMONE SARTORI TAVARES  
OAB/RS 30.325

  
CRISTIANO LISBOA MARTINS  
OAB/RS 14E306